PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507681-24.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Vítor Bruno Santos Alves Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RÉU CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, PENA QUE TORNO DEFINITIVA, BEM COMO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR DE 1/10 (UM DÉCIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO DO CRIME DE ROUBO PARA O CRIME DE FURTO POR ARREBATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE AMEAÇOU A VÍTIMA, ENCOSTANDO ARMA DE FOGO NA REGIÃO ABDOMINAL DO OFENDIDO, AMEAÇANDO RETIRAR A VIDA. CASO SE NEGASSE A ENTREGAR OS BENS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICADA PENA-BASE MÍNIMA AO APELANTE NO BOJO DA SENTENCA RECORRIDA. ARGUICÃO DE REDUCÃO DA PENA EM PATAMAR AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELO RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE. NÃO ADMITIDO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE, REOUISI-TOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 44 DA LEI ADJETIVA PENAL NÃO PREENCHIDOS. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEACA E PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. ALMEJADO ABRADAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INACOLHIMENTO. OUANTUM DE PENA ESTABELECIDO SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. IDÔNEA MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO IMPOSTO NA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, DO CP. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº º 0507681-24.2015.8.05.0001, oriunda da 14º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como Apelante VÍTOR BRUNO SANTOS ALVES e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE do apelo e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507681-24.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Vítor Bruno Santos Alves Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu VÍTOR BRUNO SANTOS ALVES, através de Advogado constituído, em irresignação aos termos da Sentença condenatória (Id.32045897) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que, julgando procedente a denúncia contra ele oferecida, condenou-o pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, ao cumprimento da pena de e 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além de pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A denúncia foi recebida em 19.02.2015 (Id. 32045611). Finalizada a instrução criminal e apresentados os memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito acima mencionado. Inconformado, o Condenado VÍTOR BRUNO SANTOS ALVES interpôs Recurso de Apelação, apresentando suas razões, em Id.32045924. Requereu a desclassificação para

o delito de furto por arrebatamento; assim como pugnou pela aplicação da pena-base no patamar mínimo legal; além do reconhecimento e aplicação das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa; bem como pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como alteração do regime inicial do cumprimento de pena. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, em Id. 32045939, pugnando pelo desprovimento do Apelo e a consequente manutenção da sentença guerreada em sua inteireza. Oportunizada sua manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo manejado. É, em síntese, o relatório, que submeto à apreciação do Eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. JEFFERSON ALVES DE ASSIS Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507681-24.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Vítor Bruno Santos Alves Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Integra o presente voto o Relatório submetido à apreciação do Exmo.Desembargador Revisor. Juízo de admissibilidade positivo. O Apelante requereu, em suas razões, a desclassificação para o delito de furto por arrebatamento; assim como pugnou pela aplicação da pena-base no patamar mínimo legal; além do reconhecimento e aplicação das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa: bem como pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como alteração do regime inicial do cumprimento de pena. Narrou a peça acusatória, em síntese, que no dia 29/01/2015, por volta das 20h30min, no fim de linha de São Caetano, nesta Capital, o denunciado, mediante grave ameaça exercida com uso de arma de fogo, subtraiu um aparelho celular, marca LG, L4 e um relógio de pulso quartz, marca Back, de propriedade de Diego de Almeida Santos. Consta ainda da exordial que a vítima seguiu o denunciado a distância e acionou policiais, que prontamente iniciaram a perseguição. A diligência culminou na captura do acusado, que estava na posse de dois aparelhos celulares, um de marca Nókia e o outro Samsung e dois relógios de pulso, de marca Games, fruto de roubo efetuado no mesmo dia nas imediações do Largo de Tanque. Em seguida, o denunciado foi conduzido até a Delegacia, oportunidade em que a vítima o reconheceu. Quanto ao pedido de desclassificação da conduta para o delito de furto por arrebatamento, analisando o caso em testilha, constata-se que tal arquição não merece guarida, porquanto, da leitura dos autos, verifica-se que o Magistrado a quo analisou acertadamente o conjunto probatório para, ao final, concluir pela responsabilidade penal do Apelante quanto ao cometimento do delito de roubo. De bom tom ressaltar, a despeito de não haver questionamento quanto à autoria delitiva e à materialidade, estas se encontram cabalmente comprovada nos autos, por meio do Auto de Prisão de Flagrante (fls. 05/18); Recibo de entrega de preso (fl.13); Nota de Culpa (fl.20); Auto de Exibição e Apreensão (fl.14); Auto de Restituição (fl.16); Relatório (fls. 37/38); Laudo de Exame de Lesões Corporais (fls.82/84); Laudo Pericial realizado na arma de fogo (fls. 142/144), bem como declarações das testemunhas de acusação e da vítima, além da confissão do acusado, como bem asseverou magistrado primevo. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, " o crime de furto ocorre com a subtração da coisa alheia com ânimo de assenhoramento, tendo como objeto jurídico o patrimônio do indivíduo". Já " o crime de roubo ocorre com a subtração da coisa alheia com emprego de violência e/ou grave ameaça, tendo como objeto

jurídico o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo (Nucci, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal, 10º Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 685-708). No caso sub oculi, verifica-se, claramente, o emprego de grave ameaça pelo agente responsável pela prática criminosa, posto que o Recorrente, utilizando-se de arma de fogo, abordou o ofendido, apontando o instrumento bélico para o seu abdômen, a fim de subtrair, como de fato subtraiu, bens móveis. Inegavelmente que a via eleita pelo Apelante para obter o resultado pretendido se mostrou plenamente capaz de intimidar a vítima, tanto que este fora obrigado a entregar os pertences que dispunha naquele momento, configurando, assim, a grave ameaça exigida pelo tipo do art. 157 do Código Penal, o que implica o afastamento do pleito de desclassificação para o delito de furto. À luz dessa trilha, Luiz Regis Prado, ao analisar o tipo objetivo do ilícito de roubo, esclarece que "a ação incriminada consiste em subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência". Neste diapasão, o doutrinador prosseque conceituando a grave ameaça como a "violência moral, promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade, devendo ser grave, de modo a evitar a reação contra o criminoso". (PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com os vários ramos do direito. 3. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 526). Impende salientar que a vítima, Diego de Almeida Santos, em juízo, confirmou as declarações prestadas em delegacia, narrando em fase judicial: "[...] que é vitima do fato; que reconhece o acusado; que estava parado o final de linha; que o acusado passou por ele e o olhou; que estava com o celular; que quando se virou , o acusado o abordou com uma arma; que o acusado direcionou a arma para a sua barriga e pediu que lhe passasse o celular e o relógio; que após ter entregado os pertences ao acusado, o mesmo o ameaçou; o acusado disse que caso ele fosse atrás, iria matá-lo; que quando o acusado adiantou, deu um tempo e foi atrás dele; que seguiu o acusado; que nesse momento, passou uma viatura; que acha que a arma era uma 38; que o acusado estava com uma mão segurando a arma e a outra segurando uma mochila aberta; que o acusado mandou ele jogar o celular e o relógio dentro da mochila; que o acusado colocou a mochila nas costas e saiu andando; que deixou o acusado se afastar um pouco e começou a seguir ele; que na hora que os policiais foram atrás do acusado, o mesmo sumiu; que o acusado entrou em uma rua e o perdeu de vista; que quando estava dentro da viatura com os policiais, encontraram o acusado andando no sentido contrario; que apontou o acusado aos policiais; que os policiais seguraram o acusado; que o acusado tentou correr; que os policiais disseram que se o acusado corresse iriam prender; que o acusado sentou no chão; que os policiais pegaram a mochila do acusado; que o acusado chegou a sumir da vista dele e dos policiais mas depois apareceu; que a arma estava dentro da mochila; que a arma estava municiada; que não fez o reconhecimento do acusado na delegacia; quando o acusado entrou, pediu pra sair da sala; que não queria ficar na mesma sala que ele; que viu o acusado dentro da viatura e o reconheceu; que o celular foi devolvido; que tinham outros celulares na mochila; que tinha de 4 a 5 celulares; que os policiais pediram pra ele não ficar perto do acusado para ele não o reconhecer; que o acusado estava usando calça, uma camisa polo e sapatos; que o acusado não tinha aparência de morador de rua; que o acusado estava arrumado; que o acusado passou por ele e ele não desconfiou[...]". Em

juízo, o réu confessou a prática do crime de roubo e não furto por arrebatamento como sustenta a Defesa. A seguir trechos das declarações do apelante perante autoridade judicial: "[...] que os fatos narrados são verdadeiros; que estava sendo induzido pois estava usando muita droga, muito crack; que estava devendo a um meliante; que o meliante mandou ele pagar porque se ele não pagasse ia invadir a sua casa; que na casa dele tem a mãe dele; que até hoje mora com a mãe; que quando o meliante mandou ele pagar, estava devendo muito; que o meliante deu a arma pra ele roubar pra pagar a divida; que o apelido do meliante é Marlim; que Marlim é o nome do traficante que ele estava devendo; que Marlim mora na Boa Vista do São Caetano; que tinha usado crack e saiu pra roubar; que avistou a vitima e tomou o aparelho dele; que nunca tinha feito isso antes; que só fez isso porque estava desesperado; que não queria que acontecesse nada com a mãe; que esta estudando e estagiando; que tem outra acusação por ter agredido sua namorada; que a namorada é do estilo que faz barraco; que estavam discutindo; que a namorada começou a o agredir e arranhar; que tentou tirar o braço da namorada dele; que a sua mão pegou no rosto dela; que ficou preso 4 meses; que a pior prisão que teve foi o vicio; que o crack é muito difícil de largar; que graças a Deus esta limpo; que não usa desde quando estava preso; que a arma apreendida não era dele; que no dia a vitima tinha sido a única; que os outros celulares os policiais fizeram ele assumir; que os policiais o agrediram muito; que os policiais quebraram o dente dele: que os policiais deram muitos socos no seu peito; que quando estavam indo pra Central de Flagrantes os policiais pararam pra lanchar; que os policiais deixaram ele dentro da viatura com todos os vidros fechados, sem ar; que ele ficou mais de 40 minutos com falta de ar, cuspindo sangue e muita dor no peito e costas; que quando chegou na Central de Flagrantes estava passando mal; que o delegado mandou os policiais levarem ele ate a emergência; que quando chegou na emergência tomou algumas injeções pra passar a dor; que a pior prisão dele foi abandonar o crack; que os celulares que estavam na mochila não foi ele que roubou; que todos os policiais presentes fizeram a sua diligencia, menos a policial feminina; que quando chegou na delegacia todos os policiais bateram nele; que o algemaram, bateram e colocaram saco transparente no pescoço; que ficou cuspindo sangue; que todos eram policiais militares; que não lembra os nomes dos policiais [...]". In casu, a palavra da vítima foi devidamente fortalecida pelas demais provas dos autos, como os depoimentos prestados, em Juízo, pelas testemunhas de acusação, mormente pela confissão do réu. Outrossim, registre-se que os Policiais Militares Armando Santana da Silva, Luine dos Anjos e Mara Rúbia Silva Nascimento, que efetivaram a prisão flagrancial do Réu, confirmaram que receberam a informação da vítima sobre a ameacada exercida pelo réu, este especificamente encostou arma de fogo na região abdominal do ofendido, determinando que passasse os pertences, e sim assim não o fizesse retiraria sua vida. De mais a mais, sobreleva-se o fato de o Apelante ter confessado o cometimento do Roubo em todas as oportunidades nas quais fora ouvido, inclusive relatou que a arma de fogo utilizada pertencia a pessoa de alcunha "Marlim". De mais a mais, cabe pontuar que, no momento da prisão em flagrante, o réu foi encontrado em poder da arma de fogo que utilizou para intimidar e ameaçar a vítima, consoante exposto em linhas anteriores. Deste modo, não merece prosperar o pleito desclassificatório, eis que restou evidenciado, na espécie, que a aparente circunstância de o Réu estar armado no ato da subtração, mais ainda ter encostado o objeto bélico na região abdominal, causou à vítima incontestável sentimento de

medo, a ponto de sentir-se compelido a entregar seus bens. Cumpre sublinhar que a grave ameaca exigida para a configuração do delito de roubo consubstancia-se no prenúncio de um fato desagradável, com força intimidativa, desde que seja sério o bastante para causar um temor na vítima, tal como efetivamente ocorreu na hipótese em testilha. Em exame de casos semelhantes, convém apresentar os seguintes julgados: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO IMPRÓPRIO — CERCEAMENTO DE DEFESA — INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - INOCORRÊNCIA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO — INVIABILIDADE — RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL – AVALIAÇÃO NEUTRA – ABRANDAMENTO DO REGIME – INVIABILIDADE – JUSTIÇA GRATUITA — ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS — MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Não há cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade, se ausente dúvida quanto à integridade mental do apelante, respeitado o livre convencimento motivado judicial. Demonstrado o emprego, pelo agente, de violência contra a pessoa para assegurar a detenção da coisa subtraída, caracteriza-se o crime de roubo impróprio (art. 157, § 1º, CP), o que impossibilita a desclassificação para o delito de furto (art. 155, CP). O crime de roubo impróprio consuma-se no momento em que o agente emprega violência ou grave ameaça, para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída. A avaliação desfavorável de circunstâncias judiciais que não foram corretamente identificadas nos autos ou que são inerentes à própria conduta típica implica a necessidade de revisão. Impõe-se a adoção do regime inicial fechado quando presente a agravante da reincidência, ainda que a pena de reclusão não tenha superado o limite de 08 anos (art. 33, § 2º, b, CP). O pedido de justica gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, configura matéria a ser conhecida pelo juízo da execução. (TJ-MG - APR: 10686200055677001 Teófilo Otôni, Relator: Franklin Higino Caldeira Filho, Data de Julgamento: 23/08/2022, Câmaras Criminais / 3º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/08/2022) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - GRAVE AMEAÇA COMPROVADA - ANÚNCIO DO ASSALTO COM SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO NEGADA. - A simulação de porte de arma quando anunciado o assalto é meio suficientemente idôneo para caracterizar a grave ameaça, elementar do delito de roubo — Comprovado que o agente se utilizou de violência e/ou grave ameaça contra a vítima, a fim de retirar os objetos de sua posse, impossível a desclassificação da conduta para o delito de furto. (TJ-MG -APR: 10079160430835001 Contagem, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 20/10/2021, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/10/2021) EMENTA — APELAÇÃO CRIME — CRIME DE ROUBO — ART. 157, CAPUT, DO CP - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O CRIME DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE AMEAÇOU AS VÍTIMAS - RÉU QUE FOI ENCONTRADO COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO — VÍTIMA RECONHECEU O SIMULACRO COMO SENDO O USADO PARA O COMETIMENTO DO CRIME — PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA AOS CRIMES COMETIDOS COM GRAVE AMEAÇA — AGRAVANTE DA DISSIMULAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA (ART. 61, II, ALÍNEA 'C' DO CPC — RÉU QUE SE PASSOU POR CLIENTE DO ESTABELECIMENTO PARA FACILITAR A PRÁTICA DELITIVA — PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO TENTATIVA — IMPOSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE POSSE PACÍFICA DA RES FURTIVA — ITER CRIMINIS CONCLUÍDO — CRIME CONSUMADO — — PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA — IMPOSSIBILIDADE — APELANTE QUE APENAS ADMITIU A SUBTRAÇÃO. MAS NÃO DO EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA — CONFISSÃO PARCIAL NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO — RECURSO DESPROVIDO. (TJPR — 3º C. Criminal —

0025483-27.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador João Domingos Küster Puppi - J. 16.08.2019) (TJ-PR - APL: 00254832720188160019 PR 0025483-27.2018.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargador João Domingos Küster Puppi, Data de Julgamento: 16/08/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/08/2019) Destarte, evidente que o pedido de desclassificação do crime de roubo para o delito de furto por arrebatamento não deve ser albergado. No que concerne ao pedido de aplicação da pena-base em patamar mínimo legal, de logo, cumpre esclarecer a ausência de interesse recursal neste ponto, na medida em que, na primeira fase de aplicação da pena, o Magistrado de primeiro grau assim procedeu. Vejamos: 1º Fase — Da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, constata-se a censurabilidade da conduta do réu, todavia, por não extrapolar os limites naturais da execução do crime, não pode ser considerada para exasperação da penabase. O réu é tecnicamente primário. A sua conduta social não é relevante. Não há elementos nos autos dos quais possa inferir-se a sua personalidade. Motivos, circunstâncias e consequencias do delito não interferem na apenação. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime, razão porque fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Desta forma, restou claro que o pedido de aplicação da pena-base em patamar mínimo legal não deve seguer ser conhecido, eis que ausente interesse recursal, pois o Magistrado primevo já o fez no bojo da sentença recorrida. No que tange ao pleito de aplicação e reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e menoridade De outro giro, traz ao acertamento jurisdicional pedido relacionado ao redimensionamento da sanção privativa de liberdade definitiva, mediante a almejada redução da pena-base aquém do mínimo legal, ante a incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, desconsiderando-se o teor da Súmula n.º 231 do STJ. Tal pretensão, contudo, não deve prosperar. In casu, na segunda fase da dosimetria, embora tenha reconhecido a incidência da aludida atenuante da confissão espontânea, olvidando-se da menoridade, o Juiz sentenciante manteve a reprimenda, acertadamente, em seu mínimo legal. Confira-se: 2º Fase — O réu confessou o delito na fase judicial e à época do fato era menor de 21 aos, todavia não há possibilidade de aplicação das circunstâncias atenuantes, em razão da Súmula 231, do STJ, conforme já pacificado. Veja-se que a aplicação das circunstâncias atenuantes não poderiam, de fato, ensejar a diminuição da pena, naquela etapa dosimétrica, abaixo do menor montante previsto na norma, como também a eventual presença de agravante não possibilitaria o agravamento da pena para além do máximo legal, tudo por inexistir expresso permissivo legal. Esse é o entendimento vastamente firmado pelos Tribunais e pela doutrina pátrios, e assim sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Súmula n.º 231, in verbis: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. O supracitado verbete sumular, embora não vinculante, provém de Corte investida do mister de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, e em cujo âmbito se firmou o entendimento de que permitir a flexibilização dos limites da pena na segunda fase da dosimetria significaria conferir maior importância às agravantes e atenuantes do que às causas de aumento e diminuição, em clara ofensa à proporcionalidade. Cumpre ressaltar, a propósito, que o entendimento consolidado nos termos da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça é expressamente acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, na qualidade de guardião da Constituição, e em Repercussão Geral (RG na QO do RE 597.270/RS), não identificou, em tal

compreensão, eventual ofensa à individualização da pena ou à legalidade. Veja-se julgado do Pretório Excelso: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. [...]. 2. O Plenário Virtual, após reconhecer a repercussão geral da matéria, reafirmou a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal pelo reconhecimento de circunstância atenuante genérica (RE 597.270 QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso). 3-5. [...]. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1.ª Turma, AgRg no ARE 868.197/ SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, DJe 24.09.2015) (grifos acrescidos) O pleito em testilha, em verdade, encontraria subsídio na técnica conhecida como overrulling tendo como parâmetro o entendimento fixado na citada Súmula do STJ, mercê o Apelante não tenha seguer indicado qualquer contexto normativo ou legislativo distinto daquele já apreciado pelo referido Tribunal de sobreposição para consolidar a sua hermenêutica sobre o alcance do caput do art. 65 do Código Penal. De todo o modo, o argumento interpretativo baseado no alcance da expressão "sempre atenuam a pena", constante no caput do art. 65 do Código Penal, já fora analisado pelo Superior Tribunal de Justica quando da edição da Súmula colacionada alhures. Cabe ao referido Tribunal a função de orientar a interpretação da Lei Federal, consoante estabelece o art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição da Republica, evitando-se a prolação de decisões judiciais contraditórias pelos diversos Tribunais, sendo inoportuna a superação dos precedentes por esta Corte Estadual, mormente quando assentados sobre os mesmos pressupostos normativos. Deste modo, imperiosa a manutenção da pena intermediária nos termos da sentença. Ademais, não merece guarida o pedido de substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Cabe destacar que não é hipótese de substituição da sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por conta do proibitivo contido no art. 44, inciso I, do CP, tendo em vista que o crime foi praticado mediante grave ameaça à pessoa, bem como ultrapassou os 04 (quatro) anos. Nesta linha intelectiva, cumpre destacar os julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AMEACA E VIAS DE FATO. ÂMBITO DOMÉSTICO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. 0 art. 44, I, do Código Penal, impede aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça no âmbito doméstico a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 293534 MS 2014/0098274-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO

ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justica a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no HC: 695249 SP 2021/0303834-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) Acerca do almejado abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, em razão do quantum de pena estabelecido, especificamente 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, se afigura idônea a manutenção do regime semiaberto imposto na Sentença, sendo este adequado para a prevenção e repressão do crime denunciado, em observância aos ditames do art. 33, § 2.º, alínea b, do CP. Ante todo o exposto, CONHECE-SE EM PARTE e, nesta extensão, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO defensivo, mantendo-se a sentença condenatória guerreada em todos os seus termos.